



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.417, de 23/03/2010

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
25/03/2010

Almendra
Diretora Legislativa
23/03/2010

Processo nº: 57.431

Ação Direta de Inconstitucionalidade
Proc. 0001862-26.2011.8.26.0000
Julgada Improcedente
RECURSO EXTRAORDINÁRIO (negado o prosseguimento)

PROJETO DE LEI Nº 10.389

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis.

Arquive-se.

Almendra
Diretor
05/04/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.389

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Aluísio</i> Diretora 30/07/09	Para emitir parecer: <i>[assinatura]</i> Diretor 11/7/07	CTR OEFO CDMA Parecer CJ nº 283	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Aluísio</i> Diretora Legislativa 04/08/09	☒ avoco ☐ _____ Presidente 04/08/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 04/08/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 425

À CEFO. <i>Aluísio</i> Diretora Legislativa 11/08/09	☐ avoco ☒ LEAN RO <i>[assinatura]</i> Presidente 11/08/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 11/08/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 471

À CDMA. <i>Aluísio</i> Diretora Legislativa 18/08/09	☒ avoco ☐ _____ <i>[assinatura]</i> Presidente 25/08/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 25/08/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 499

À CJR (Veto TOTAL - PLS 15/16) <i>Aluísio</i> Diretora Legislativa 02/03/2010	☐ avoco ☒ Dico <i>[assinatura]</i> Presidente 08/03/2010	☒ favorável ☒ contrário <i>[assinatura]</i> Relator 08/03/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 710

Ofício 09.L. 26/10 - Veto TOTAL
À Consultoria Jurídica. (PLS. 15/16)
Aluísio
Diretora Legislativa
24/02/10

PUBLICAÇÃO
07/08/09

Rubrica



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 57431

PP 3.181/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 30/JUL/09 10:24 057431

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
C.M. C.O.R.O. e C.D.M.A.
Presidente
04/08/09

APROVADO
Presidente
02/02/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.389

(José Carlos Ferreira Dias)

Exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis.

Art. 1º. Em todo estabelecimento que fabrique, distribua ou comercialize lâmpadas fluorescentes haverá recipiente para coleta desse produto, quando inservível.

Parágrafo único. Os recipientes serão colocados em locais visíveis e, de modo explícito, conterão dizeres que alertem e conscientizem as pessoas sobre a importância e necessidade da correta destinação das radiografias, bem como os riscos de representam à saúde e ao meio ambiente o seu não-tratamento da forma correta.

Art. 2º. Os estabelecimentos existentes na data de início de vigência desta lei têm prazo de 90 (noventa) dias para sua adequação à presente exigência.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30/07/2009

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 10.389 - fls. 2)

Justificativa

A presente iniciativa teve por base as seguintes considerações:

- os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de lâmpadas fluorescentes;
- a necessidade de se disciplinar o descarte e o gerenciamento ambientalmente adequado de lâmpadas fluorescentes, no que tange a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final;
- que tais resíduos, além de continuarem sem destinação adequada e contaminando o ambiente necessitam, por suas especificidades, de procedimentos especiais ou diferenciados;
- que, quando uma lâmpada fluorescente é rompida, o mercúrio existente em seu interior se libera sob a forma de vapor, por um período de tempo variável, que pode estender-se por várias semanas, dependendo da temperatura, podendo ser aspirado por quem as manuseia e contaminando o ambiente; e
- a importância de manter a integridade das lâmpadas queimadas armazenando-as, transportando-as e reciclando-as adequadamente, de forma a proteger a saúde da população e o meio ambiente.

Por isso, busco o apoio da Casa para aprovação do texto.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 283

PROJETO DE LEI Nº 10.389

PROCESSO Nº 57.431

De autoria do vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER

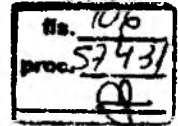
O presente projeto de lei tem como objetivo exigir dos estabelecimentos que fabrique, distribua ou comercialize lâmpadas fluorescentes, a colocação de recipiente para coleta desses produtos quando inservível.

De acordo com o art.6º *caput* c/c art 13 I, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal. Quanto á iniciativa o artigo 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

A multa prevista está em conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que somente pode ser estabelecida através de lei em sentido estrito.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.



DA COMISSÃO

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e ainda a Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

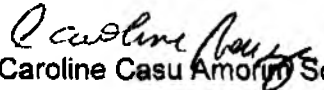
QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 31 de julho de 2009.


João Jampaolo Junior
Consultor Jurídico


Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.431

PROJETO DE LEI Nº 10.389, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis.

PARECER Nº 425

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que exige recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis nos locais que especifica.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05/06, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput, c/c art. 13, I) e à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

APROVADO
11/08/09

Sala das comissões, 04.08.2009.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

DRFC


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


FERNANDO BARDI


ANA TONELLI



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 57.431

PROJETO DE LEI Nº 10.389, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis.

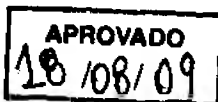
PARECER Nº 471

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis.

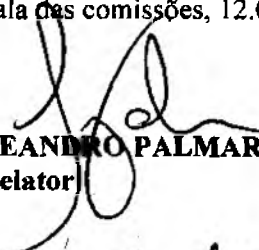
Não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, considerando a justificativa da proposta às fls. 04, que ressalta a necessidade do descarte desses materiais de forma correta para evitar a contaminação do solo, assegurando a saúde da população e do meio ambiente.

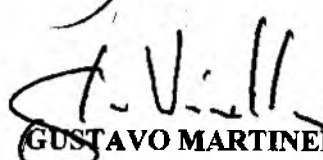
Finalizamos, face aos argumentos ora destacados, votando pela pertinência do projeto e sua tramitação.

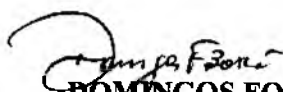
É o parecer.



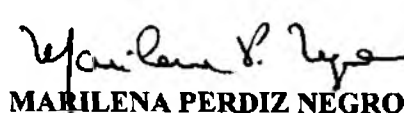
Sala das comissões, 12.08.2009.


LEANDRO PALMARINI
Relator


GUSTAVO MARTINELLI


DOMINGOS FONTE BASSO


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente


MARILENA PERDIZ NEGRO

ms.



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 57.431

PROJETO DE LEI Nº 10.389, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis.

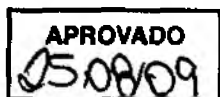
PARECER Nº 499

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, pretende exigir, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis.

Sob a ótica desta comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente seu âmbito de estudo, a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis, eis que previne o descarte desses materiais em locais impróprios, que têm em seus componentes principais o mercúrio, metal tóxico e que pode causar danos à saúde e ao meio ambiente. Mais, com essa providência, evita-se o risco de acidentes que costumam ocorrer tendo em vista que muitas vezes a população quebra a lâmpada usada antes de destiná-la ao lixo comum.

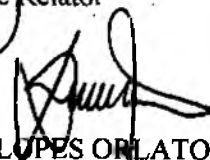
Emprestamos, portanto, nosso total apoio à iniciativa, e assim convictos, votamos, consequentemente, favorável ao projeto.

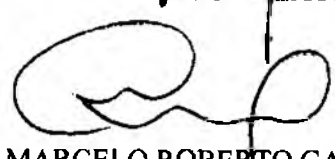
É o parecer.

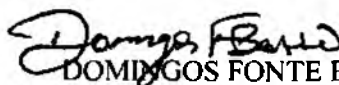


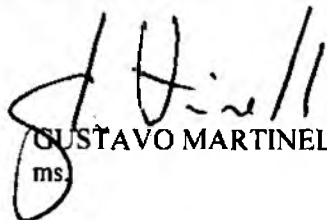
Sala das Comissões, 25.08.2009.


LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


MARCELO ROBERTO GASTALDO


DOMINGOS FONTE BASSO

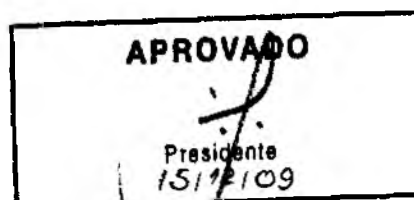

GUSTAVO MARTINELLI
ms.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

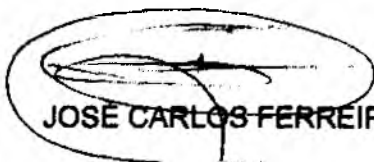
00285

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 02/02/2010, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.389/2009, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis.



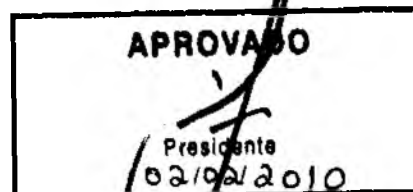
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 02/02/2010, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.389/2009, de minha autoria, que exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 15/12/2009


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



pp. 6.402/2009



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.389

(José Carlos Ferreira Dias)

Retifica redação.

No parágrafo único do artigo 1º:

Onde se lê: "radiografias",

LEIA-SE: "lâmpadas fluorescentes".

Sala das Sessões, 22/12/2009

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Mariana R. L. L.



Processo nº. 57.431/2009

PUBLICAÇÃO
05/02/2010

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.389

Exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de fevereiro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo estabelecimento que fabrique, distribua ou comercialize lâmpadas fluorescentes haverá recipiente para coleta desse produto, quando inservível.

Parágrafo único. Os recipientes serão colocados em locais visíveis e, de modo explícito, conterão dizeres que alertem e conscientizem as pessoas sobre a importância e necessidade da correta destinação das lâmpadas fluorescentes, bem como os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente o seu não-tratamento da forma correta.

Art. 2º. Os estabelecimentos existentes na data de início de vigência desta lei têm prazo de 90 (noventa) dias para sua adequação à presente exigência.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

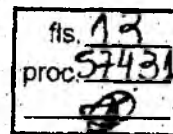
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de fevereiro de dois mil e dez (02/02/2010).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 856/2010
proc. 57.431/2009

Em 02 de fevereiro de 2010.

Exm^{os} Sr.

Dr. MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.389**, aprovado na Sessão
Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.389/2009

PROCESSO Nº. 57.431/2009

OFÍCIO PR/DL Nº. 856/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/02/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Saia

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/02/2010

Albuquerque

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
09/03/2010

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 15
proc. 57431

Ofício GP.L. nº 036/2010

Processo nº 2.733-6/2010-1

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 23/FEB/10 15:27 058921

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: <i>EJK</i>
Presidente 02/03/2010

Jundiá, 19 de fevereiro de 2010.

REJEITADO
Presidente 16/03/10

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos, pelo presente, com fundamento nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.389, aprovado em sessão ordinária realizada em 02 de fevereiro de 2010, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos a seguir alinhados.

O Projeto de Lei em tela institui obrigação de fazer a todo estabelecimento que fabrique, distribua ou comercialize lâmpadas fluorescentes, consubstanciado na instalação de recipiente para coleta desse produto, quando inservível – art. 1º.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, o recipiente deverá ser colocado em local visível, além de conter dizeres que alertem e conscientizem as pessoas sobre a importância e necessidade da correta destinação das lâmpadas fluorescentes, bem como os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente o seu não-tratamento da forma correta.

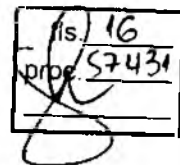
O art. 2º estabelece prazo de 90 dias, a contar do início de vigência da Lei, para a adequação da presente exigência e o art. 3º fixa multa de R\$ 1.000,00, no caso de sua infração, dobrada na reincidência.

A Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica do Município de Jundiá prevêm, respectivamente, em seus artigos 2º, 5º e 4º, a independência e harmonia entre seus poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como corolário do ordenamento jurídico nacional.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, estabelece nos seus artigos 49, inciso I e 50, *caput*, a impossibilidade de aprovação de projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, de acordo com o que também prevê a Constituição Federal em seu Título IV, Capítulo I, Seção VIII, que trata do processo legislativo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



"Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º. e 4º. do artigo 131;

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que implica em aumento de despesa pública, não prevista, onerando a Administração.

Além disso, a proposição em tela não disciplina o destino a ser dado aos produtos inservíveis arrecadados pelos estabelecimentos responsáveis ali arrolados, o que compromete a eficácia da norma e os fins que almeja alcançar.

Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a aposição de VETO TOTAL a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 530**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.389

PROCESSO Nº 57.431

O Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige nos estabelecimentos que especifica, recípiante para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme as razões de fls.15/16.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Pedimos vênia, para não subscrever as razões do veto, porque o Executivo não esclarece qual é o aumento de despesa incidente sobre o erário, considerando que o projeto objetiva tão somente regular conduta sobre destinação de produtos inservíveis.

Se a alegação diz respeito à fiscalização e a cobrança de multa, há que se destacar que fiscalização é ato insito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe, e assim não há o que se falar em aumento de despesa.

Apontar para tal óbice (aumento de despesas), implica em tomar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, quando se trata de proposta legislativa cuja competência é concorrente.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.

De acordo com a CF e LOM, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, (art. 66, § 4º, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o caput do art. 62, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de Fevereiro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Karen Renata de Melo
Karen Renata de Melo
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.431

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.389, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis.

PARECER Nº 770

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do Ofício GP. L. nº 036/2010, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.389, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que fere Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, e com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das comissões, 02.03.2010.

APROVADO
09/03/10

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente

FERNANDO BARDI

KRM

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

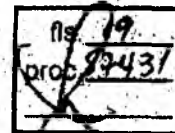
Relator

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 973/2010
Proc. 57.431

Em 16 de março de 2010.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.389/2009** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 036/2010) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebido em	18 / 03 / 10
Nome	Rosely Yokoyama
Assinatura	[assinatura]

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente



Processo n.º 57.431

LEI N.º 7.417, DE 23 DE MARÇO DE 2010

Exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de março de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento que fabrique, distribua ou comercialize lâmpadas fluorescentes haverá recipiente para coleta desse produto, quando inservível.

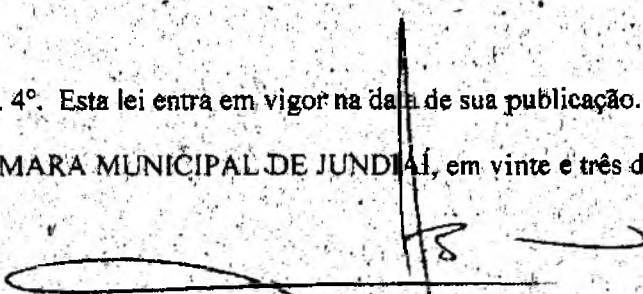
Parágrafo único. Os recipientes serão colocados em locais visíveis e, de modo explícito, conterão dizeres que alertem e conscientizem as pessoas sobre a importância e necessidade da correta destinação das lâmpadas fluorescentes, bem como os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente o seu não-tratamento da forma correta.

Art. 2º. Os estabelecimentos existentes na data de início de vigência desta lei têm prazo de 90 (noventa) dias para sua adequação à presente exigência.

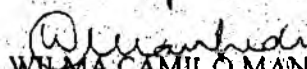
Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de março de dois mil e dez (23/03/2010).

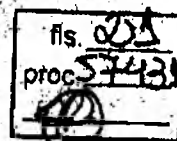

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de março de dois mil e dez (23/03/2010).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



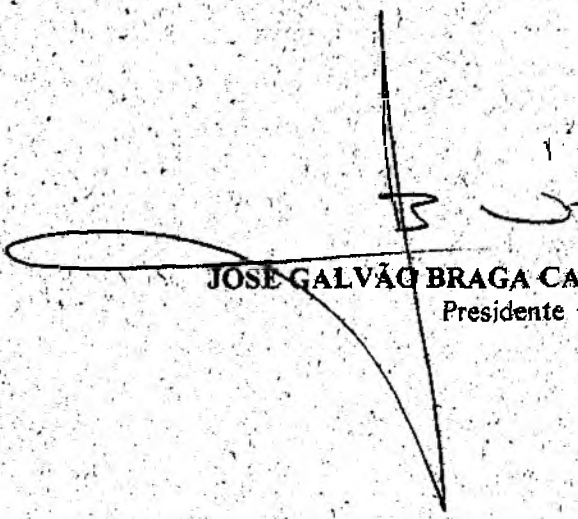
Of. PR/DL 986/2010
Proc. 57.431

Em 23 de março de 2010

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PR/DL 973/2010, a V.Exª. encaminho, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cópia da LEI Nº. 7.417, promulgada na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Recebido em	24/03/10
Nome:	Priscila Y. Carvalho
Assinatura:	Priscila Y. Carvalho



PUBLICAÇÃO Rubrica
26/03/2010 *cm*

LEI Nº. 7.417, DE 23 DE MARÇO DE 2010

Exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de março de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento que fabrique, distribua ou comercialize lâmpadas fluorescentes haverá recipiente para coleta desse produto, quando inservível.

Parágrafo único. Os recipientes serão colocados em locais visíveis e, de modo explícito, conterão dizeres que alertem e conscientizem as pessoas sobre a importância e necessidade da correta destinação das lâmpadas fluorescentes, bem como os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente o seu não-tratamento da forma correta.

Art. 2º. Os estabelecimentos existentes na data de início de vigência desta lei têm prazo de 90 (noventa) dias para sua adequação à presente exigência.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de março de dois mil e dez (23/03/2010).

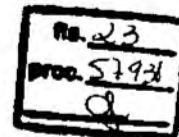
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de março de dois mil e dez (23/03/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 346

PROCESSO Nº 57.431

Ref.: Ofício TJ abrindo prazo para apresentação de informações nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0001862-26.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.417, de 23 de março de 2010, que exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis.

Vem a esta Consultoria, expediente do Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado sob nº 061993 em 18 de abril p.p., extraído dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0001862-26.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.417, de 23 de março de 2010, que exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis, abrindo prazo para apresentação de informações naquele feito.

Com a juntada da documentação ao processo, que ora fazemos, inicia-se o prazo para que a Câmara cumpra a determinação do Tribunal, cujo atendimento far-se-á dentro do período estabelecido.

Jundiaí, 19 de abril de 2011.

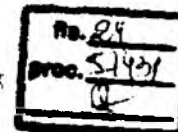
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

RSV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010



São Paulo, 08 de abril de 2011.

Referência:

Ofício n.º 1533-O/2011

Direta de Inconstitucionalidade nº 0001862-26.2011.8.26.0000

Número de Origem: 7417/2010

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

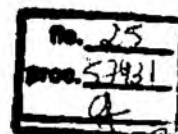
Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Octavio Helene
Desembargador Relator

A sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



0001862-26.2011.8.26.0000

Secretaria de
Negócios Jurídicos

PREFEITURA
JUNDIAÍ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.

RECEBUEMOS 2011 MAR 23 14:41

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, MIGUEL HADDAD, no exercício da atribuição que lhe
confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com
supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da
Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face da Lei Municipal nº 7.417, de 23 de março de 2010, pelas razões
adiante aduzidas:

Prefeitura Municipal de Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Belém - 7º andar - Jundiaí - SP
CEP 13214-900 - Fone: 4885-8000 - Fax 4889-8937



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

31/3/2011

I. DO OBJETO DA LEI

A Lei Municipal nº 7.417, de 23 de março de 2010, exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.389, aprovado pela Câmara Municipal em 02 de fevereiro de 2010.

O Prefeito do Município após, em 19 de fevereiro de 2010, veto total ao citado projeto de lei, manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade, vez que implica em aumento de despesa pública, não prevista, onerando a Administração. Além disso, a proposição em tela não disciplina o destino a ser dado aos produtos inservíveis arrecadados pelos estabelecimentos responsáveis ali arrolados, o que compromete a eficácia da norma e os fins que almeja alcançar.

Em 16 de março de 2010, o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 23 de março de 2010.

Deste modo, o Poder Legislativo está querendo administrar, utilizando-se do pretexto de legislar, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes, inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n.º 4)

Prefeitura Municipal de Jundiaí - Av. da Liberdade, 1111 - Jd. Barão - 7º andar - Jundiaí, SP
 Tel.: (11) 4609.1234 - Fax: (11) 4609.1234 - E-mail: jundiaip@jundiaip.sp.gov.br



53.583.0, Rel Des. FONSECA TAVARES) No
 mesmo sentido: ADin n° 43.987.0, Rel Des.
 OETTERER GUEDES; ADin n° 38.977.0, Rel Des.
 FRANCIULLI NETTO e ADin n° 41.091.0, Rel Des.
 PAULO SHINTATE.

Como pode ser visto, implicitamente, ela
 também cria ônus ao Erário na medida em que acarreta aumento de despesa
 no tocante à disponibilização de materiais e servidores para o efetivo
 cumprimento das disposições contidas no texto, contrariando, assim, princípios
 basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e
 pela Carta Municipal.

Há que se destacar que o Poder Legislativo
 Municipal, ao criar tal encargo ao Executivo, ainda que de maneira implícita,
 acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário,
 violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das
 Constituições Estadual e Federal.

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta
 ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado,
 obedecerá aos princípios de **legalidade**,
 impessoalidade, moralidade, publicidade,
 razoabilidade, finalidade, motivação e interesse
 público. (grifos nossos)

E ainda, advirta-se que alterações na despesa
 pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não
 poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não
 respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora
 atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o
 sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Prefeitura Municipal de Jundiaí - Av. da Liberdade, nº 25, Jundiaí - SP, 13201-900
 CEP: 13214-900 - Fone: 4666-8000 - Fax: 4666-8617





Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º)

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I, e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131,

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos

Assim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Inequivocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá contratar e treinar servidores.

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da

6

Prefeitura Municipal de Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Nova - Jundiaí/SP
CEP: 13.204-900 - Fone: 4666-8500 - Fax: 4666-8507



manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito aos serviços públicos, devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar esses.

E, considerando que os princípios acima colacionados, sobretudo o da Independência dos Poderes, estão também presentes na Constituição Federal, em razão disso pode-se vislumbrar, inclusive, o maltrato ao art 144 da Constituição Bandeirante.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILOVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

"A autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-Membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça".

Consequentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal,

Rua Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jundiaí - SP
 CEP 13.201-900 - Fone: 488.4000 - Fax: 488.4001



revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados, diante de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando os artigos 5º, 25, 111 e 144 da Constituição Bandeirante, bem como os artigos 2º e 37, *caput*, da Constituição Federal.

III. DA LIMINAR

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta aos artigos 5º, 25, 111 e 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao Erário, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

8

Rua Municipal Nova Jundiaí, Av. da Liberdade nº 111 - Batuípe - Jundiaí - SP
Fone: (11) 4600-0000 - Fax: (11) 4600-0000



Resta indene que a suspensão da eficácia do ato normativo deve ser realizada liminarmente, uma vez que o Município de Jundiaí deve prestar o serviço público de fiscalização (frise-se, em arrepeio ao art. 6º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí e art. 30, inciso V, da CF), em razão da imposição de multa no caso de descumprimento de seus preceitos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência. Para tal comando se tornar efetivo, será necessário a contratação de funcionários, gerando despesas que seriam destinadas para outros setores, promovendo uma alteração inesperada no orçamento plurianual, podendo acarretar até mesmo problemas de responsabilidade fiscal, uma vez que a lei tem *vacatio legis* de 90 dias para se tornar exigível.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

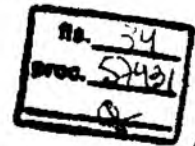
Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.417, de 23 de março de 2010;

Pago Municipal N° 1000 - Av. da Liberdade, 1000 - Jundiaí - SP - 13200-000
CPF 06.914.809 - PIS/PASEP 06.914.809 - INSC. ESTAD. 06.914.809



b) sejam requisitadas informações junto à
Câmara Municipal de Jundiaí/SP;

c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça
do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

d) seja citado o Procurador Geral do Estado,
art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato
impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada a
presente ação direta de inconstitucionalidade para confirmar a medida de
urgência concedida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua
PROCEDÊNCIA, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 7.417, de 23
de março de 2010, pois assim o fazendo, estará Vossas Excelências, mais
uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de JUSTIÇA.

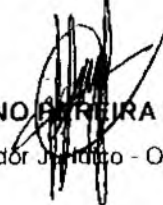
Termos em que,
P.E. deferimento.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2010.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



FABIANO PEREIRA TAMATE

Procurador Jurídico - OAB/SP 218 590

10

Prefeitura Municipal de Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Santa Rosa - 13.200-000 - Jundiaí, SP
Tel: (13) 4998.0000 - Fax: (13) 4998.0001 - E-mail: jundiaisp@jundiaisp.sp.gov.br





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



23
P

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0001862-26.2011.8.26.0000
Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, aforada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jundiaí, tendo por objeto a Lei 7.417 de 23 de março de 2010 (fl.21), promulgada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, determinando que "em todo o estabelecimento que fabrique, distribua ou comercialize lâmpadas fluorescentes, haverá recipiente para coleta desse produto quando inservível". O que entende o autor é que as disposições contidas na lei são de exclusiva competência do Poder Executivo porque encerram atos que implicam na precípua atividade municipal a ele cabendo a iniciativa da lei. **Processse-se sem liminar.**

Cite-se, nos termos do art. 90 § 2º da Constituição do Estado, o d. Procurador Geral do Estado; Cientifique-se do inteiro teor da presente decisão o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí que, querendo, poderá oferecer as informações que entender cabíveis. Intime-se o d. Procurador do Município que subscreveu a petição, dando-se vista ao Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, na forma do § 1º, do art. 90 da Constituição Estadual. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011

Assinado
OCTAVIO HELENE
Desembargador Relator

02/02
P





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no.	36
proc.	58431
	14

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Processo nº 0001862-26.2011.8.26.0000
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, pelos Consultores Jurídicos JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e FÁBIO NADAL PEDRO inscrito na OAB/SP nº 131.522 e pelos Estagiários CAROLINE CASU AMORIM SOUZA, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, TATIANE MORAES DONZELI inscrita na OAB/SP nº 177.499-E, e PERENE ROZANTE, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 1533-O/2011, SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 4.11.1, datado de 08 de abril de 2011 - **Processo nº 0001862-26.2011.8.26.0000**, recebido nesta

[Handwritten signatures]



Câmara em 18 de abril de 2011, conforme protocolo 061.993, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.389, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e parecer favorável da Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro de 2010, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.

3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito.



4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 16 de março de 2010, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.417, de 23 de março de 2010.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI

6. Alega o Chefe do Executivo que a Lei Municipal 7.417/2010, que exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis, é no seu entendimento, ilegal e inconstitucional, sustentando, em síntese:

- vícios de competência para a iniciativa e, ainda, violação do princípio da separação e independência dos poderes, impondo ônus à Administração;
- inobservância do art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII e XXII; do art. 49, I e art. 50 da Lei Orgânica de Jundiaí, em face de entender que a lei alcança prerrogativa própria de sua pessoa política e importar em aumento de despesa para o Executivo;
- que o artigo 25 da Carta do Estado reza que *"nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos"*.



7. Ocorre que, razão alguma assiste ao Autor, em que pese os argumentos oferecidos, senão vejamos:

8. No que concerne à competência, as ponderações oferecidas não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º "caput", bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 - estabelece:

"art. 6º Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

....

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)

9. Assim, no que concerne à competência, resta claro que esta é concorrente, sendo que em nenhum momento o Legislativo invadiu a competência do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes, e sendo matéria concorrente, é passível de ser disciplinada pela Câmara Municipal. Assim, o vereador tão somente propôs norma em caráter geral e sentido abstrato, providência que, repita-se, consta de seu rol de atribuições.



Alega, ainda, o Alcaide que tal Lei traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

10. O voto nº 19825 proferido pelo Desembargador-Relator Artur Marques nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.380830-4, relativa à Lei 7.384/09 do Município de Jundiaí, é esclarecedor no que concerne à questão fiscalização, e nesse sentido permitimo-nos reproduzi-lo nestes termos:

"Argumenta-se, porém, que a Lei nº 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, caput, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que **"nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas públicas será sancionado em que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"**.

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta¹, ou que impõe ao Poder Executivo

¹STF, ADI 1.304-1-SC, Pleno, rel. Mauricio Corrêa, j. 11.03.2004.



Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações a órgãos da Administração Pública². Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever-poder insito à atividade administrativa, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25 da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tornando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

11. Em que pese os argumentos insertos na inicial, temos que a motivação da ação não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: **A)** que a matéria constante da lei pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente, alcançando estabelecimentos comerciais que fabriquem, distribuam ou comercializem lâmpadas fluorescentes, exigindo recipiente para coleta desse produto, quando inservível, sendo que *a norma vem complementar o disposto na Lei federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências*; **B)** não justifica que a lei invade seara dos atos privativos Poder Executivo, e como é que sua implementação

²TJSP, ADIN 990.10.005705-7, Órgão Especial, em que fui relator.



cria despesa, vez que se trata de norma elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar, consoante voto do ilustre Desembargador supra reproduzido, que a fiscalização é ato ínsito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há, portanto, o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente; C) o motivo da ação deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade).

12.

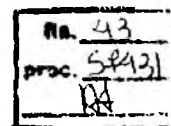
As motivações da ação em comento não seguem a regra ora trazida à colação, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários, razão pela qual se requer a total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei por ausência de amparo legal.

13.

Protesta e requer provar o quanto expendido por todos os meios de prova em direito admitidos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



14.

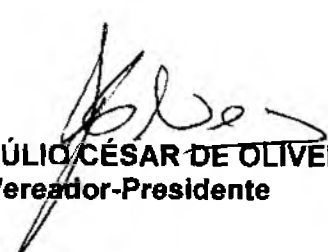
Para melhor esclarecimento, junta à presente a íntegra do processo do projeto de lei que culminou na promulgação da norma objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Eram as informações.

Jundiaí, 20 de abril de 2011.



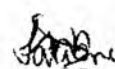
JOÃO JAMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407



JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador-Presidente



FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522



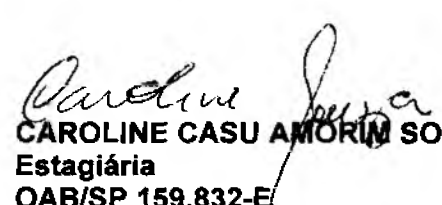
TATIANE MORAES DONZELI
Estagiária
OAB/SP 177.499-E



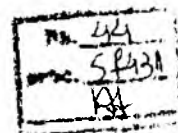
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061



PERENE ROZANTE
Estagiária
OAB/SP 181.886-E



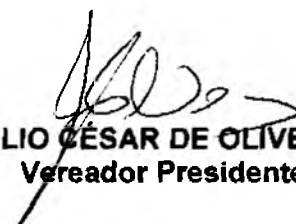
CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 8.447.617, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 016.917.718-13, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo**, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, **TATIANE MORAES DONZELI**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.499-E e **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 0001862-26.2011.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 20 de abril de 2011.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador Presidente

Secretaria de
Negócios Jurídicos

PREFEITURA
JUNDIAÍ

no.	45
proc.	52431

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: ADI nº 1862-26.2011.8.26.0000.

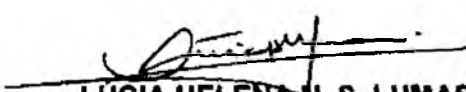
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, pelos procuradores do Município in fine assinados – art. 12, inciso, II, CPC -, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** para o Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, pelos fundamentos expostos a seguir.

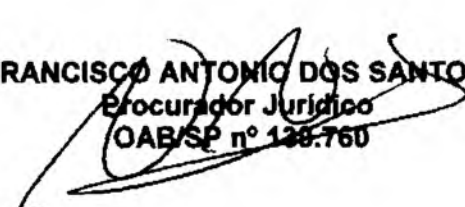
O presente recurso é próprio e tempestivo. Nessas condições, pede seja este recebido e processado, para, afinal, ordenar-se a remessa dos autos à instância *ad quem*.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Jundiaí para Brasília, 09 de setembro de 2011.


LÚCIA HELENA N. S. LUMASINI
Procuradora Jurídica Chefe
OAB/SP nº 74.836


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 128.760

90
2

RAZÕES DE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Eminente Ministro Relator,

- SUMA DA CAUSA.

Manejou o Prefeito do Município de Jundiaí ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 7.417, de 23 de março de 2010, de iniciativa do Legislativo Municipal, que exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis.

Sustentou em sua inicial inconstitucionalidade, tendo em vista violência aos artigos 46, 49, 50 e 72 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, aos artigos 5º, 25, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e aos artigos 2º, 37, *caput*, da Constituição Federal, ressaltando que o Legislativo Municipal estava administrando, utilizando-se do pretexto de legislar, editando lei de efeito concreto, ou que equivale na prática a verdadeiro ato de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes, inscritos no artigo 5º da Carta Paulista, como projeção do artigo 2º da Constituição da República, repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Não obstante os irrefutáveis argumentos apresentados, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada, ao argumento de que a matéria sobre a qual a Câmara legislou, inerente ao poder de polícia ambiental, não é de iniciativa reservada ao Executivo, porque não inserida no artigo 24, § 2º, 1 a 6 da Constituição do Estado de São Paulo.

- REPERCUSSÃO GERAL.

As questões constitucionais debatidas no presente recurso têm repercussão geral, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 102 da Constituição Federal, mormente porque envolvem matéria relativa à independência e harmonia de Poderes e à competência do Chefe do Executivo como Administrador Público, discutida na ação direta de inconstitucionalidade.

De fato, esteve em discussão tema relativo à usurpação de funções do Executivo pelo Legislativo do Município de Jundiaí. A decisão recorrida delega ao Poder Legislativo função peculiar da atividade administrativa, qual seja: a de dispor sobre administração do Município de Jundiaí, incumbindo-lhe aumentar despesa pública não prevista.

A lei que ora se combate incorre em ofensa à Constituição Federal, sendo certo que a regra constitucional também é aplicável aos Municípios, em razão do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ao dar validade à Lei Municipal nº 7.417, de 23 de março de 2010, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seu aresto, julgou validade de lei local contestada em face da Constituição Federal.

Desta feita, não obstante o esplendor jurídico que emana do douto acórdão recorrido, data vênia, o mesmo não carece de lastro constitucional e contraria disposição expressa da Magna Carta, devendo ser modificado para fins de manter o império do Direito. Assim, não há como se aceitar a decisão recorrida.

Desse modo, deu ensejo à interposição de recurso extraordinário também pela alínea "c" do artigo 102, III, da Constituição.

92

- DA INCOMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA.

A posição do eminente Desembargador Octávio Helene, relator ao qual se juntou aqueles que não viram inconstitucionalidade na Lei em causa, porque não tida em confronto com dispositivos da Constituição Federal, é merecedora do maior respeito.

Todavia, não se concebe esteja o Chefe do Poder Executivo impedido de organizar serviços públicos e dispor sobre o funcionamento da Administração Municipal, no uso de competência que é sua por pressuposto do exercício da função de administrar. Impor-lhe edição de lei ordinária viola o direito-dever de administrar.

A iniciativa reservada ao Poder Executivo deve ser por ele exercida com plena liberdade. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

A lei municipal combatida cria aumento de despesa pública não prevista, onerando a Administração, além de obrigação para o Executivo, qual seja, a fiscalização dos estabelecimentos que especifica, sendo notório que ao Chefe do Executivo compete com exclusividade o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades administrativas, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

A atribuição que se comete a qualquer administrador da coisa pública de organizar órgãos e serviços significa estruturar para permitir o funcionamento e o cumprimento dos objetivos que orientaram a criação deste ou daquele órgão.

No aresto ora recorrido entende o recorrente que não poderia de modo algum, afastar funções essenciais do Poder Executivo, sob pena de submetê-lo ao Poder Legislativo, comprometendo sua independência. Com efeito, não se pode, *data venia*, figurar, ainda que hipoteticamente a possibilidade de que o Legislativo local venha a impor ao Poder Executivo atos que impliquem gestão das atividades municipais, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.

93

Ao deliberar dessa forma, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *data venia*, perpetrou violação aos artigos 2º, 63, inciso I, 37, caput, da Constituição Federal, repetidos pela Constituição do Estado de São Paulo nos artigos 5º, 25, 111 e 144; e, ainda, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.417, de 23 de março de 2010; passível de ser remediado pela via do recurso extraordinário.

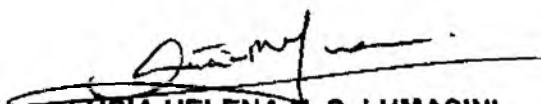
- DO PEDIDO.

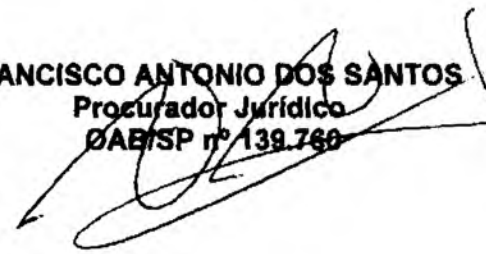
Com esses fundamentos, o recorrente vem requerer aos Excelsos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pedindo a Vossas Excelências que recebam o presente recurso extraordinário, reconhecendo a ocorrência de repercussão geral e a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, passando ao julgamento do mérito, para fins de rever a decisão de fls. e afastar a declaração de constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.417/2010, pois editada em dissonância com os preceitos constitucionais e atinados à verificação do atendimento de suas finalidades maiores, proferindo nova decisão, para fins de julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com a aplicação do Direito à espécie.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Jundiaí para Brasília, 09 de setembro de 2011.


LUCIA HELENA N. S. LUMASINI
Procuradora Jurídica Chefe
OAB/SP nº 74.836


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.760



DTA/DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

PORTARIA N.º 1182, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

VICENTE DE PAULA SILVA, Secretário Municipal de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme e face ao que consta no processo n.º 13.798-1/2005-----

NOMEIA o Sr. FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS para exercer o cargo de PROCURADOR JURÍDICO I, NÍVEL A, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações - Estatuto dos Funcionários Públicos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(VICENTE DE PAULA SILVA)
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.



PORTARIA N.º 128. DE 19 DE JANEIRO DE 2009.

CARLOS UMBERTO ROSSI, Secretário Municipal de Recursos Humanos, da Prefeitura do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal nº 5.641, de 06 de julho de 2001-----

N O M E I A a Sra. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI, portadora do R.G. n.º 11.055.780-3, para exercer o cargo de PROCURADOR JURÍDICO-CHEFE, símbolo "PJC", em comissão, nos termos do anexo II da Lei Municipal n.º 6.897, de 12 de setembro de 2007.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2009.

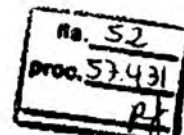
(CARLOS UMBERTO ROSSI)

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
D.R.H./DIVISÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

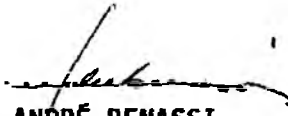


PORTARIA Nº 1069 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1995

ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do processo nº 01445-9/94-----

NOMEIA a Sra. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI para exercer o cargo de PROCURADOR JURÍDICO I, Nível VII, junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, sob o regime da Lei Municipal nº 3087, de 04 de agosto de 1987 e suas alterações - Estatuto dos Funcionários Públicos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 1120, - de 08 de novembro de 1993.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Administração aos oito dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.


ANTÔNIO GEROMEL

Secretário Municipal
de Administração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 06 de outubro de 2011.

Ofício nº 5459-A/2011 - bc
Processo nº 0001862-26.2011.8.26.0000 (origem nº 7417/2010)
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

STJ 3.18.4 PAJ. JUSTICA - 24-Out-2011-10:07-065831-1/2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores

98
n

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no D.J.E. de hoje, a intimação do(a)(s)
(Reú(s)) para apresentar(em) contrarrazões
ao(s) Recurso(s) EXTRAORDINÁRIO. Considera-se data
da publicação o dia 24 de outubro de 2011.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

Brigitte
Brigitte Cavagliano
Escritor-Técnico Judiciário
matrícula nº 814.414



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

na.	55
proc.	57.431
	Al

CÓPIA

**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP**

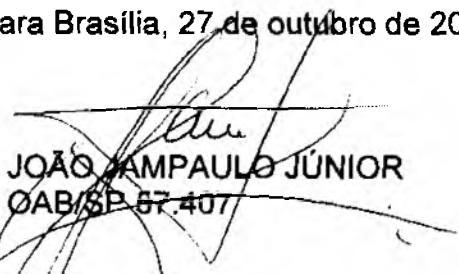
Recurso Extraordinário
Processo nº 0001862-26.2011.8.26.0000
Sala 309

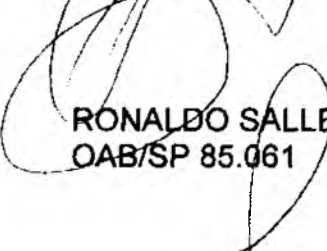
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada pelos advogados João Jampaolo Júnior, Ronaldo Salles Vieira, e Fábio Nadal Pedro, Consultores Jurídicos e seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração inserta nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei nº 7.417, de 23 de março de 2010**, em que figura como ré, em face de interposição de recurso extraordinário pela **Prefeitura Municipal de Jundiaí**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em tempo hábil, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, requerendo, após sua juntada aos autos, e os trâmites de direito, sejam os mesmos remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

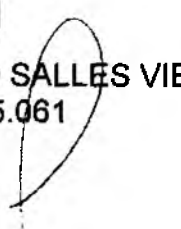
Nestes termos,

P. e. deferimento.

De Jundiaí para Brasília, 27 de outubro de 2011.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
OAB/SP 67.407


RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061


FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522

100 10 30 Jundiaí, 10/07/1929/3-51



CONTRA-RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**Recurso Extraordinário
Proc. nº 0001862-26.2011.8.26.0000
Recorrida - Câmara Municipal de Jundiaí
Recorrente – Prefeitura Municipal de Jundiaí**

EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNCLITOS MINISTROS,

Com o devido respeito, estamos convictos de que não merece acolhida o presente Recurso Extraordinário, vez que o V. Acórdão atacado está revestido de fundamentos jurídicos que devem ser considerados e mantidos por esse Colendo Tribunal, em face da constitucionalidade da Lei 7.417, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, que exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis.

No decorrer da tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade a Consultoria Jurídica da Câmara, instada a apresentar informações, defendeu a legalidade e constitucionalidade daquela norma, e reportando-nos à nossa manifestação encartada nos autos, a reproduzimos nestes termos:



DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI

Alega o Chefe do Executivo que a Lei Municipal 7.417/2010, que exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis, é no seu entendimento, ilegal e inconstitucional, sustentando, em síntese:

- vícios de competência para a iniciativa e, ainda, violação do princípio da separação e independência dos poderes, impondo ônus à Administração;
- inobservância do art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII e XXII; do art. 49, I e art. 50 da Lei Orgânica de Jundiaí, em face de entender que a lei alcança prerrogativa própria de sua pessoa política e importar em aumento de despesa para o Executivo;
- que o artigo 25 da Carta do Estado reza que *“nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos”*.

Ocorre que, razão alguma assiste ao Autor, em que pese os argumentos oferecidos, senão vejamos:



No que concerne à competência, as ponderações oferecidas não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º "caput", bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 - estabelece:

"art. 6º Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual:

....

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)

Assim, no que concerne à competência, resta claro que a matéria é de natureza concorrente, sendo que em nenhum momento o Legislativo invadiu a competência do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes, e sendo matéria concorrente, é passível de ser disciplinada pela Câmara Municipal. Assim, o vereador tão somente propôs norma em caráter geral e sentido abstrato, providência que, repita-se, consta de seu rol de atribuições.

Alega, ainda, o Alcaide que tal lei traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e



aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

O voto nº 19825 proferido pelo Desembargador-Relator Artur Marques nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.380830-4, relativa à Lei 7.384/09 do Município de

Jundiaí, é esclarecedor no que concerne à questão fiscalização, e nesse sentido permitimo-nos reproduzi-lo nestes termos:

“Argumenta-se, porém, que a Lei nº 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, caput, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que **“nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas públicas será sancionado em que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”**.

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se sr inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta¹, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações a órgãos da Administração Pública². Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a

¹ STF, ADI 1.304-1-SC, Pleno, rel. Maurício Corrêa, j. 11/03.2004.

² TJSP, ADIN 990.10.005705-7, Órgão Especial, em que fui relator.



atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever-poder ínsito à atividade administrativa, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25 da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tornando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático. Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Em que pese os argumentos insertos na inicial, temos que a motivação da ação não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: **A) que a matéria constante da lei pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente, alcançando estabelecimentos comerciais que fabriquem, distribuam ou comercializem lâmpadas fluorescentes, exigindo recipiente para coleta desse produto, quando inservível, sendo que a norma vem complementar o disposto na Lei federal 12.305. de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos: altera a Lei nº 9.605. de 12 de fevereiro de 1998: e dá outras providências; e B) não justifica que a lei invade seara dos atos privativos Poder Executivo, e como é que sua implementação cria despesa, vez que se trata de norma elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar, consoante voto do ilustre Desembargador supra reproduzido, que a fiscalização é ato ínsito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não**



havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há, portanto, o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente; C) o motivo da ação deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade).

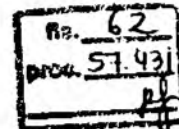
As motivações da ação em comento não seguem a regra ora trazida à colação, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários, razão pela qual requer-se a total improcedência do presente Recurso Extraordinário.

Consoante se depreende da leitura da ementa do V. Acórdão guerreado, que concluiu pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, a lei versa sobre **proteção do meio ambiente e poder de polícia – da Competência Municipal - Matéria que não é de competência reservada, mas sim geral ou concorrente, haja vista que não inserida no artigo 24, § 2º, 1 a 6 da Constituição do Estado de São Paulo – Ausência de violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes – Inexistência de criação de despesa sem indicação da fonte – Mera inserção de mas uma averiguação em atividade fiscalizatória já existente e que não reclama contratação ou treinamento de funcionários, tampouco dispêndio de materiais para sua execução – Precedente entendimento do C. Órgão Especial no sentido em caso análogo – Ação improcedente.**

No mais, reiteramos *ipsis litteris* as considerações insertas na decisão do Colendo Tribunal como se aqui estivessem transcritas, e

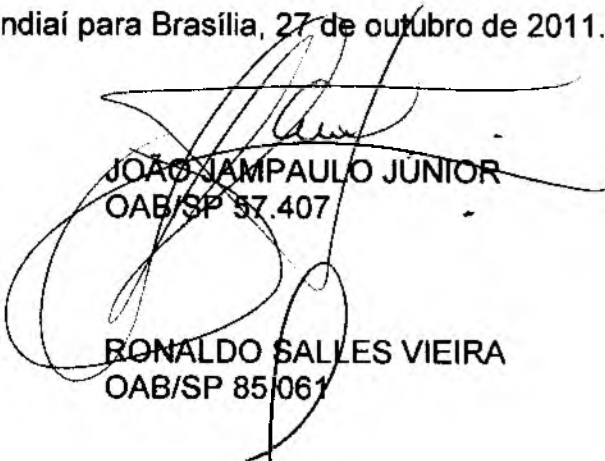


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



ante o exposto, não merece prosperar o presente Recurso Extraordinário interposto, devendo ser mantida a respeitável decisão contida no V. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De Jundiaí para Brasília, 27 de outubro de 2011.


JOÃO NAMPAULO JUNIOR
OAB/SP 57.407

RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

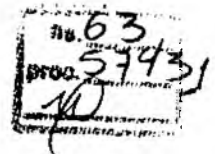
FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENTE

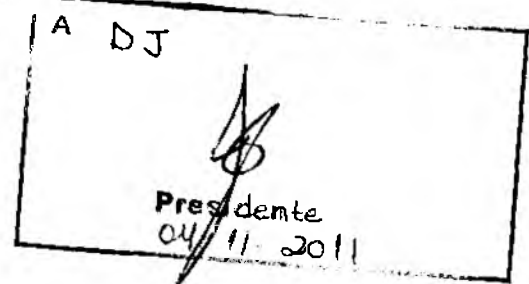
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo – CEP 01018-010



São Paulo, 06 de outubro de 2011.

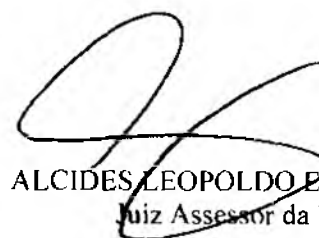
Ofício nº 5459-A/2011 – bc
Processo nº 0001862-26.2011.8.26.0000 (origem nº 7417/2010)
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,



De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP

A OJ
p/moridunias
juiz de se
04/11/11

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

PROCESSO Nº 0001862-26.2011.8.26.0000 (origem nº 7417/2010) 03/10/2011 16:26 000063512



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

64
Rs. 57431
proc. 40

22

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03838983

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0001862-26.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), BARRETO FONSECA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL, CAETANO LAGRASTA, SAMUEL JÚNIOR, URBANO RUIZ e PIRES DE ARAÚJO.

São Paulo, 27 de julho de 2011.

Assinatura

OCTAVIO HELENE
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 14.350

ADIN Nº: 0001862-26.2011.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

REQTE.: Prefeito do Município de Jundiaí

REQDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.417, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, deste Estado – Lei que determina, nos estabelecimentos que fabriquem, distribuam ou comercializem lâmpadas fluorescentes, a disponibilização de recipiente para coleta daquelas lâmpadas quando inservíveis – Proteção do meio ambiente e poder de polícia – Competência municipal – Matéria que não é de competência reservada, mas sim geral ou concorrente, haja vista que não inserida no artigo 24, §2º, 1 a 6 da Constituição do Estado de São Paulo – Ausência de violação ao princípio da Independência e harmonia entre os poderes – Inexistência de criação de despesa sem indicação da fonte – Mera inserção de mais uma averiguação em atividade fiscalizatória já existente e que não reclama contratação ou treinamento de funcionários, tampouco dispêndio de materiais para sua execução – Precedente entendimento do C. Órgão Especial no sentido em caso análogo – Ação improcedente.

O Prefeito de Jundiaí ajuizou a presente ação direta, com pedido de liminar, visando obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.417, de 23 de março de 2010, de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Legislativa, após rejeição de veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo, e que determina, nos estabelecimentos que especifica, a disponibilização de "recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis."

Sustenta, em breve síntese, o vício de iniciativa da lei municipal, porque a competência para legislar sobre a matéria nela contida é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõem os artigos 46, incisos IV e V, e artigo 72, incisos XII e XXII, ambos, da Lei Orgânica Municipal, norma editada em respeito ao contido no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Alega violação do princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Paulista, uma vez que a lei municipal cuja iniciativa foi parlamentar trata de temas de interesse imediato do Poder Executivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Administração da cidade), sendo certo que ao Poder Legislativo não é dado interferir nas atribuições do Poder Executivo. Aduz ainda, que a referida norma violou o disposto nos artigos 25 e 111 da Constituição Estadual, na medida em que cria ônus ao Executivo sem previsão orçamentária, consistente na necessidade de disponibilização de materiais e servidores para o efetivo cumprimento de suas disposições. Pleiteia a concessão de liminar e a procedência da ação direta para a declaração de inconstitucionalidade da lei.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/21 (cópia integral da lei municipal questionada, com a prova de sua vigência) e, distribuída a este relator, foi negada a liminar postulada, com a determinação do processamento da presente ação direta (fls. 23).

O Senhor Procurador-Geral do Estado, citado, deixou de se manifestar sobre o mérito ou defender o dispositivo atacado ao fundamento de que a norma cuida de matéria local (fls. 32/33).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações às fls. 35/42, explicando o curso do processo legislativo que culminou na edição da referida lei municipal. Alega que a consultoria jurídica daquela Casa opinou pela constitucionalidade do projeto de lei, que culminou com a promulgação da Lei pelo legislativo municipal após a rejeição do veto apostado pelo Chefe do Executivo, requerendo a improcedência da ação.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 68/74, opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Respeitado entendimento do insurgente Alcaide, não há qualquer imposição de dever à administração municipal pelo ato normativo impugnado.

Da atenta leitura da lei local, reproduzida integralmente às fls. 19, verifica-se a imposição de dever exclusivo ao particular, qual seja, o de manter recipiente apropriado para a coleta de lâmpadas fluorescentes usadas, medida esta que visa à proteção do meio ambiente, visto que são conhecidos os efeitos nocivos do mercúrio, elemento utilizado na fabricação desse produto, em contato com a natureza.

67
5773
10



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a ordem legislativa dirige-se tão somente aos estabelecimentos que fabricam, distribuem e comercializam tais produtos, donde não se colhe qualquer nexó com a atividade da administração pública municipal.

Impossível, também, dar guarida à alegação de vulneração do artigo 25 e 111 da Constituição do Estado pela norma impugnada, uma vez que não se constata o mencionado aumento de despesa pública, tampouco necessidade de disponibilização de materiais e servidores para o efetivo cumprimento da norma.

Ainda que a Lei municipal impugnada defina sanção para o caso de descumprimento dos seus comandos, a fiscalização de sua execução decorre do exercício do poder de polícia, função inerente à atividade da administração e exercida por todos os entes políticos. Ademais, a inserção de mais uma averiguação na atividade fiscalizatória já instalada e operante não impõe qualquer ônus ao desenvolvimento da função exercida com tal finalidade – aliás, a desconformidade com a lei, inclusive, pode ser denunciada por qualquer do povo –, não havendo mesmo que se cogitar de “treinamento de funcionários” ou “dispêndio de materiais” para sua execução.

Sobre o tema, é esclarecedor o voto proferido pelo Desembargador-Relator Artur Marques nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380830-31.2010.8.26.0000, em julgamento realizado em 3.2.2011 no C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo, donde se colhe:

“Argumenta-se, porém, que a Lei nº 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, caput, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que “nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesas públicas será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações aos órgãos da Administração Pública. Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever-poder insito à atividade administrativa, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25, da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tomando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5o, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo." (com nossos grifos)

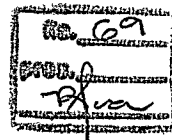
E a lição acima reproduzida também serve para afastar a alegação de violação do princípio da separação dos poderes, como reproduzido.

Aliás, como bem tratou da questão o Subprocurador-Geral de Justiça Sérgio Turra Sobrane (fls. 68/74) em seu parecer, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (Inciso VI do artigo 23 da Constituição Federal), e a matéria sobre a qual a Câmara legislou, inerente ao poder de polícia ambiental, não é de iniciativa reservada ao Executivo, porque não inserida no artigo 24, §2º, 1 a 6 da Constituição do Estado de São Paulo.

Deste modo, com amparo nos motivos acima expostos,
JULGA-SE IMPROCEDENTE esta ação direta de inconstitucionalidade.

Relator

OCTAVIO HELENE
Desembargador Relator



1. Nome: RONALDO| SALLES VIEIRA

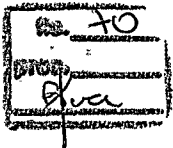
Origem da ocorrência:

13/11/2013 - Página: 0155
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Decisões e Despachos dos Relatores
PROCESSOS ORIGINÁRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 672.753 (551) ORIGEM: ADI - 00018622620118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PROCED.: SÃO PAULO RELATORA: MIN. ROSA WEBER RECTE.(S): MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ RECD.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ADV.(A/S): **RONALDO SALLES VIEIRA** E OUTRO(A/S) Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Município de Jundiaí. Aparentado o recurso na afronta aos arts. 2º, 37, caput, e 63, I, da Lei Maior. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI 2583, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 26.8.2011)". Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Lei 7.417/2010, que exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis.

Acompanhamento Processual

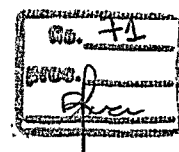


ADICIONAR AO PUSH

RE 672753 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]
Origem: SP - SÃO PAULO
Relator: MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RECD.O.(A/S) CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) RONALDO SALLES VIEIRA E OUTRO(A/S)

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento
13/11/2013	Publicação, DJE		DJE nº 224, divulgado em 12/11/2013			Decisão monocrática
11/11/2013	Negado seguimento	MIN. ROSA WEBER	Em 6.11.2013: (...). Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput).			
27/06/2013	Conclusos ao(à) Relator(a)					
27/06/2013	Convertido em eletrônico					
04/06/2013	Publicação, DJE		DJE nº 104, divulgado em 03/06/2013			Despacho
31/05/2013	Despacho		Em 27.5.2013. Determino a tramitação do presente feito na forma eletrônica, nos moldes do art. 29 da Resolução STF nº 427, de 20 de abril de 2010. À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.			
22/02/2012	Conclusos ao(à) Relator(a)					
17/02/2012	Distribuído		MIN. ROSA WEBER			
15/02/2012	Autuado					
14/02/2012	Protocolado					



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 672.753 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : RONALDO SALLES VIEIRA E OUTRO(A/S)

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Município de Jundiaí. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, 37, *caput*, e 63, I, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa

RE 672753 / SP

privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI 2583, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 26.8.2011)".

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

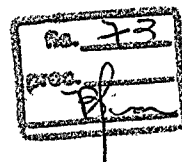
Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2013.

Ministra Rosa Weber

Relatora



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 132**

LEI Nº 7.417, de 23/03/2010

PROCESSO Nº 57.431

Exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis.

Processo TJ nº 0001862-26.2011.8.26.0000

Transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 25/02/2014, o acórdão que, por votação unânime, **julgou improcedente** o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0001862-26.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.417, de 23 de março de 2010, que exige, nos estabelecimentos que especifica, recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis, cuja certidão de trânsito em julgado ora se junta aos respectivos autos, esta Consultoria devolve o processo à Diretoria Legislativa da Casa, para arquivo, ao depois de adotadas as seguintes medidas:

1. anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de constitucionalidade da lei, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com menção à numeração da ADIn; e
2. informar ao setor de informática acerca da declaração de constitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

Jundiaí, 14 de Maio de 2014.

**Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico**


**Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito**


**Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico**


**Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito**

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura

Pesquisar por: Número do Processo

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo:

8.26

Dados do Processo

Processo: 0001862-26.2011.8.26.0000 Encerrado

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 7417/2010

Distribuição: Órgão Especial

Relator: OCTAVIO HELENE

Volume / Apenso: 1 / 0

Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial. Remessa: 25/02/2014

Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 25/02/2014

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Fabiano Pereira TamateRéu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Joao Jampaolo Junior
Advogado: Fabio Nadal Pedro

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. >>Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
25/02/2014	Remetidos os Autos para Arquivo
25/02/2014	Informação Por determinação da Presidência, os autos já digitalizados deverão aguardar em arquivo decisão final que será oportunamente comunicada.
24/01/2014	Publicado em Disponibilizado em 23/01/2014 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1577
23/01/2014	Informação pz rec
22/01/2014	Despacho Ficam as partes científicas da certidão do c. Supremo Tribunal Federal de que os autos passaram a tramitar de forma eletrônica, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
21/01/2014	Informação publ.
21/01/2014	Documento Juntado protocolo nº 2014.00031011-7, referente ao processo 0001862-26.2011.8.26.0000/90004 - Ofício do S.T.F.
20/01/2014	Recebidos os Autos do Supremo Tribunal Federal
08/02/2012	Remetidos os Autos para o Supremo Tribunal Federal (STF)
27/01/2012	Publicado em Disponibilizado em 26/01/2012 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1111
26/01/2012	Informação ao processamento
24/01/2012	Recebidos os Autos no Processamento de Grupos e Câmaras - Com Despacho
24/01/2012	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
20/01/2012	Despacho Processo n. 0001862-26.2011.8.26.0000 É recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade da Lei n. 7.417, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiá, que determina, nos estabelecimentos que especifica, a disponibilização de recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis. A recorrida ofertou contrarrazões a fls. 101/108. A Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 110/116). Essa, a síntese do necessário. Presentes os requisitos gerais (forma e tempestividade), assim como os requisitos específicos do recurso extraordinário. O pressuposto da repercussão geral, tal como exige o art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil foi atendido pela preliminar suscitada pelo recorrente,

lembrando-se que ao Tribunal a quo compete apenas o exame formal desse requisito. A questão constitucional (interpretação dos dispositivos citados no recurso) foi ventilada e debatida, bem como foi objeto de pronunciamento explícito na decisão recorrida. Portanto, o requisito do art. 541, II, do Código de Processo Civil também foi atendido. Ante o exposto, recebo o recurso extraordinário e determino o seu encaminhamento ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Int. São Paulo, 17 de janeiro de 2012. IVAN SARTORI
Presidente do Tribunal de Justiça

12/01/2012 Recebidos os Autos pela Presidência
Presidente Tribunal de Justiça

12/01/2012 Remetidos os Autos para Presidência (Conclusão)

16/12/2011 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

29/11/2011 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
R I A C H U E L O 8 4 9

26/11/2011 Documento
Juntado protocolo nº 2011.01180566-3, referente ao processo 0001862-26.2011.8.26.0000/90003 - Contra-Razões

17/11/2011 Juntada(o) - AR
ref. of. 5459/11 (P. nov.)

27/10/2011 Publicado em
Disponibilizado em 26/10/2011 Tipo de publicação: Vista Número do Diário Eletrônico: 1066

25/10/2011 Vista
FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS AO RECORRIDO NA PESSOA DO(A) DR(A). JOÃO JAMPAULO JUNIOR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PRAZO DE 30 (TRINTA)

25/10/2011 Informação
Publicação - contrarrrazões

24/10/2011 Expedido Ofício
Processamento.

04/10/2011 Informação
extraído ofício de acórdão - s/ 309

21/09/2011 Informação
Ofício de Acórdão

21/09/2011 Documento
Juntado protocolo nº 2011.00939212-7, referente ao processo 0001862-26.2011.8.26.0000/90002 - Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)

29/08/2011 Publicado em
Disponibilizado em 26/08/2011 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1025

25/08/2011 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)

16/08/2011 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
Rua Riachuelo - Sala 849 - último volume

11/08/2011 Recebidos os Autos do Setor de Digitalização

09/08/2011 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

09/08/2011 Acórdão registrado
Acórdão registrado sob nº 0003638983, com 5 folhas.

05/08/2011 Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização

05/08/2011 Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização

03/08/2011 Publicado em
Disponibilizado em 02/08/2011 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1007

02/08/2011 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

02/08/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Acórdão Assinado

01/08/2011 Recebidos os Autos pelo Relator
Octavio Helene

28/07/2011 Remetidos os Autos para o Relator (Para Assinatura do Expediente)

27/07/2011 Improcedência

27/07/2011 Julgado
JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. V.U.

22/07/2011 Publicado em
Disponibilizado em 21/07/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 999

20/07/2011 Recebidos os Autos à Mesa

19/07/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa

12/07/2011 Publicado em
Disponibilizado em 11/07/2011 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 991

08/07/2011 Recebidos os Autos pelo Magistrado
Campos Mello

07/07/2011 Remetidos os Autos para o Magistrado (Adiado)

06/07/2011 Adiado a Pedido
ADIADO PELO EXMO. SR. DES. CAMPOS MELLO, APÓS VOTO DO RELATOR JULGANDO A AÇÃO IMPROCEDENTE. Próxima pauta: 27/07/2011 13:00

01/07/2011 Publicado em
Disponibilizado em 30/06/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 984

29/06/2011 Inclusão em pauta
Para 06/07/2011

27/06/2011 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

22/06/2011 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

21/06/2011 Informação
recebidos no setor de julgamento

21/06/2011 Recebidos os Autos à Mesa

20/06/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa

13/06/2011 Recebidos os Autos pelo Relator
Octavio Helene

09/06/2011 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

06/06/2011 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

27/05/2011 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
RIACHUELO - SALA 849

25/05/2011 Documento
Juntado protocolo nº 2011.00426907-8, referente ao processo 0001862-26.2011.8.26.0000/90001 - Solicitação

23/05/2011 Documento
Juntado protocolo nº 2011.00391577-8, referente ao processo 0001862-26.2011.8.26.0000/90000 - Solicitação

263

23/05/2011 Juntada(o) - Mandado de citação cumprido

23/05/2011 Juntada(o) - AR ref. of. nº 1533/11

11/04/2011 Expedido Ofício prazo abril.

01/04/2011 Informação Extraído ofício - sala 309.

01/04/2011 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

31/03/2011 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

09/03/2011 Publicado em Disponibilizado em 04/03/2011 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 906

04/03/2011 Informação ofício

03/03/2011 Despacho R. despacho de fls. 23:...Processe-se sem liminar. Cite-se, nos termos do art. 90 § 2º da Constituição do Estado, o d. Procurador Geral do Estado; Cientifique-se do inteiro teor da presente decisão o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiá que, querendo, poderá oferecer as informações que entender cabíveis. Intime-se o d. Procurador do Município que subscreveu a petição, dando-se vista ao Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, na forma do § 1º, do art. 90 da Constituição Estadual. Intimem-se.

17/01/2011 Publicado em Disponibilizado em 14/01/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 873

17/01/2011 Publicado em Disponibilizado em 14/01/2011 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 873

14/01/2011 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

13/01/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho

10/01/2011 Recebidos os Autos pelo Relator Octavio Helene

10/01/2011 Conclusão ao Relator

07/01/2011 Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)

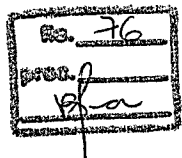
07/01/2011 Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13073 - Octavio Helene

07/01/2011 Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários

07/01/2011 Remetidos os Autos para Distribuição de Originários

07/01/2011 Informação Ref. Lei 7417/2010 que dispõe sobre coleta lâmpadas fluorescentes inservíveis no município de Jundiá

07/01/2011 Processo Cadastrado SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial



Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Octavio Helene (14350)
2º Juiz	Campos Mello (25562)

Petições diversas

Data	Tipo
29/04/2011	Solicitação
09/05/2011	Solicitação
12/09/2011	Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)
17/11/2011	Contra-Razões
20/01/2014	Ofício do S.T.F.

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
27/07/2011	Julgado	JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. V.U.
06/07/2011	Adiado a pedido do Desembargador	ADIADO PELO EXMO. SR. DES. CAMPOS MELLO, APÓS VOTO DO RELATOR JULGANDO A AÇÃO IMPROCEDENTE.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)